

**ACÓRDÃO: 45.275**

Processo nº.2007/50539-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 24/2006 firmado entre a FEDERAÇÃO ESTADUAL DE ATORES, AUTORES E TÉCNICO DE TEATRO e a FCPTN.

**Responsável:** Sr. NILSON REIS OLIVEIRA, Presidente.

**Relator:** Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$-5.000,00 (Cinco mil reais), com isenção de multa regimental, em face do Prejudicado nº. 14 e dar quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO: 45.276**

Processo: 2007/50656-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 191/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE ABAETETUBA e a ASIPAG.

**Responsável:** Sr. FLÁVIO GIOVENALE, Presidente.

**Relator:** Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejudicado nº 14 e dar quitação ao responsável.

**ACÓRDÃO Nº. 45.277**

Assunto: Prestações de Contas

**Processo nº 2007/54596-8:** ASSOCIAÇÃO BUJARUENSE DOS AGRICULTORES E AGRICULTORAS referente ao Convênio nº 006/2007- ASIPAG, no valor de R\$11.247,45 (onze mil duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) de responsabilidade do Sr. OSMAR DE NAZARÉ CORDEIRO BELÉM – Coordenador;

**Processo nº 2008/50508-4:** INSTITUTO VIVA AMAZÔNIA referente ao Convênio 34/2007-ALEPA, no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) de responsabilidade do Sr. ALMIR SILVA DA CUNHA – Presidente;

**Processo nº 2008/51084-5:** EMBAIXADA DO SAMBA DO IMPERIO PEDREIRENSE, referente ao Convênio 053/2008 - SECULT, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO NONATO ALMEIDA DE SÁ – Presidente;

**Processo nº 2008/51102-1:** ASSOCIAÇÃO DA COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBO DO CAETÉ, referente ao Convênio 056/20 - ASIPAG, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) de responsabilidade do Sr. LESBÃO SOUZA NASCIMENTO - Presidente.

**Relator:** Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

**ACÓRDÃO Nº. 45.278**

Processo: 2007/50004-1

Assunto: Recurso de Reconsideração

**Recorrente:** Sr. PAULO FERNANDO MACHADO e TEREZA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA, secretários à época da SEFA.

**Decisão Recorrida:** Acórdão nº 40.608 de 26.10.2006.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 53, inciso I da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apelo, dando-lhe provimento, para o fim de julgar as contas regulares.

**ACÓRDÃO Nº. 45.279**

Processo: 2006/53122-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 162/2005 firmado entre o INSTITUTO DE CULTURA DE DESPORTOS DE PARAUPEBAS e a ALEPA

**Responsável:** Sra. ELIZABETH MARY FERNANDES BARRETO MELLO, Presidente.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b" c/c os arts. 41 e 73, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. ELIZABETH MARY FERNANDES BARRETO MELLO, Presidente, C.P.F. nº. 087.952.582-72, ao pagamento da importância de R\$-40.500,00 (Quarenta mil e quinhentos reais), atualizada a partir de 22.12.2005 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$-500,00 (Quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não

recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 45.280**

Processo: 2007/50022-3

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 027/2005 e Termo Aditivo, firmados entre a ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARÁ 2000 – ESTAÇÃO DAS DOCAS e a SECULT.

**Responsável:** Sra. ANA JÚLIA DE BACELAR MACHADO – Diretora Presidente à época

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ANA JÚLIA DE BACELAR MACHADO – Diretora Presidente à época, C.P.F. nº. 331.253.092-04, ao pagamento da importância de R\$40.639,17 (quarenta mil, seiscentos e trinta e nove reais e dezessete centavos), atualizada a partir 14/11/2005 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com a multa de R\$500,00(quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Diretoria de Planejamento, Administração e Finanças do Instituto de Desenvolvimento, Econômico, Social e Ambiental do Pará - IDESP. SÉRGIO DE MELLO ALVES

**Diretor de Planejamento, Administração e Finanças do IDESP.**

**ACÓRDÃO Nº. 45.281**

Processo: 2003/51040-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 305/2001 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA e a SEPLAN.

**Responsável:** Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO – Prefeito à época.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c", c/c os arts. 41 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época, CPF nº. 124.386.002-25, ao pagamento da importância de R\$59.308,00 (cinquenta e nove mil trezentos e oito reais), devidamente atualizada a partir de 26.02.2002 acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário e, R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 45.282**

Processo: 2003/51286-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 296/2001 e termo aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO e a SEPLAN

**Responsável:** Sr. EGON KOLLING, Prefeito.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e aplicar ao Sr. EGON KOLLING, Prefeito, C.P.F. nº. 197.465.129-00, a multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 45.283**

Processo: 2003/51371-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 622/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA e a SEPLAN

**Responsável:** Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 124.386.002-25, ao pagamento da importância de R\$-34.063,68 (trinta e quatro mil, sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), devidamente atualizada a partir de 23.10.2002 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-1.000,00 (mil reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 45.284**

Processo: 2004/53580-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 602/2002 e Termos Aditivos, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. JOÃO SCARPARO - Prefeito à época

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO SCARPARO - Prefeito à época, C.P.F. nº. 120.078.039-68, ao pagamento da importância de R\$ 37.309,40 (trinta e sete mil, trezentos e nove reais e quarenta centavos), atualizada a partir 06/11/2003 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 500,00 (Quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº. 45.285**

Processo: 2005/52655-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 219/2004 firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAFÃO DO NORTE e a SEDUC.

**Responsável:** Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA – Prefeito à época.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c", c/c os arts. 41 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA, Prefeito à época, CPF nº. 166.095.142-91, ao pagamento da importância de R\$10.921,44 (dez mil, novecentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), devidamente atualizada a partir de 20.10.2004, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$300,00 (trezentos reais), pelo dano causado ao erário e, R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**CÓRDÃO Nº. 45.286**

Processo: 2007/51989-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 247/04 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA e a SEPOF

**Responsável:** Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA, Prefeito à época.

**Relatora:** Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA, Prefeito à época,